



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 150, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

30 de Outubro de 2019





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, *que autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2016, estabelece regras para o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas e condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Nos termos do PLS, caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade da espécie exótica invasora, mediante ato normativo que determinará (i) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; (ii) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; (iii) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

O controle populacional a que refere a proposição será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades.

No caso de controle por abate, este deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

No mais, o art. 6º da proposição acrescenta o § 3º no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal.

Pela justificação, percebe-se que o Senador Wellington Fagundes foi motivado principalmente pelo alastramento nocivo do javali europeu em nosso País. De acordo com o autor do PLS,

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Cabe ainda a esta Comissão, em decorrência do art. 101, inciso II, alínea d, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre direito penal, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

Acreditamos que a introdução de espécies da flora e da fauna no território brasileiro é motivo de muita preocupação, pela possibilidade de ocorrência de pragas e também de dominação da espécie invasora, podendo levar à extinção de espécies nativas.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Não obstante, deixaremos o pronunciamento de mérito do projeto para a CMA, a quem compete a decisão terminativa sobre esta matéria.

No que se refere à constitucionalidade, não observamos vícios no PLS.

Quanto à juridicidade, sugerimos a supressão do art. 6º da proposição. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, tipifica o crime de maus-tratos, conduta que nada tem a ver com o abate para fins de controle populacional.

Obviamente, as condutas realizadas ao amparo da lei não são ilícitas, não havendo, portanto, que se falar em crime. Como se não bastasse, o art. 37 já traz as discriminantes pretendidas pelo PLS, ao dispor:

“**Art. 37.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 30/10/2019 às 10h - 68ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI		2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON		5. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO PAIM	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. NELSINHO TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 201/2016)

NA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ.

30 de Outubro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania